



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Maringá**

Av. XV de Novembro, 734, Ed. Nagib Name - Bairro: centro - CEP: 87013-230 - Fone:  
(44)3220-2839 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar01@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5007842-  
65.2022.4.04.7003/PR**

**AUTOR:** -----

**ADVOGADO:** JOABI MARTINS (OAB PR040176)

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

***1. Relatório***

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível ajuizado por ----- em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da parte ré em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais.

**Decido.**

***2. Fundamentação***

A lei dos Juizados Especiais autoriza o juiz a dirigir o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. A mesma lei determina que o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 5º e 6º da Lei 9099/1995).

***2.1. Da Reparação por Ato Ilícito***

O instituto da responsabilidade civil está previsto no artigo 927 do Código Civil, impondo o dever de reparar o dano, seja material ou moral, causado por ato ilícito, o qual, por sua vez, vem conceituado nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal.

Confirmando a possibilidade de violação aos sujeitos do

direito em sua ordem moral *lato sensu*, a Constituição Federal em seu artigo 5.º, V, prevê: "*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*".

O dever de indenizar apresenta três elementos, que são representados pelo trinômio ato-fato, dano e nexos causal, e, em regra, um pressuposto, fator de imputação, consubstanciado na culpa ou no risco da atividade. Fundamenta-se na manutenção do equilíbrio social e tem por finalidade o restabelecimento do *status quo* anterior ao dano.

Quanto ao nexo de causalidade, deve-se esclarecer que é a relação intrínseca que se verifica entre o agir de alguém, de forma comissiva ou omissiva, e o dano, de modo que se possa concluir que, sem a ação ou a omissão, o dano não se produziria.

Independentemente de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva, excluem a relação de causalidade (a) a culpa exclusiva do ofendido, (b) a culpa concorrente (nesse caso a indenização é devida, mas por metade), (c) a força maior (acontecimento decorrente de fato da natureza) e (d) o fato fortuito (acontecimento decorrente de causa desconhecida ou fato de terceiro).

Não há responsabilidade civil sem culpa, exceto por disposição legal expressa, casos em que se denomina responsabilidade civil objetiva.

Assim estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*  
*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O art. 22 da mesma lei dispõe:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

O legislador adotou em relação às situações regidas pelo CDC, portanto, a regra do princípio objetivo de responsabilidade, afastando discussão sobre a culpa, ou seja, o elemento culpa não é pressuposto integrante do suporte fático da norma para averiguação da responsabilidade civil do fornecedor; a responsabilidade é fundada no risco da atividade.

Há que se destacar que a indenização por perdas e danos, no ordenamento brasileiro, não tem caráter precipuamente punitivo, de forma que, se não demonstrado o dano, ainda que haja conduta ilícita da parte contrária, não há indenização a ser paga.

Fixadas tais premissas, passo ao mérito.

## **2.2. Da configuração dos danos morais**

A parte autora alegou, em resumo, que as parcelas do seu contrato de financiamento imobiliário são debitadas em conta bancária, mas, mesmo com saldo positivo, a parcela com vencimento em 29/03/2022 não foi debitada e o seu nome foi inscrito em cadastro restritivo de crédito.

O requerimento de tutela provisória de urgência foi deferido, pelos seguintes fundamentos (Evento 5):

*"A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).*

*No presente caso, em sede de cognição sumária, considero preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.*

*A versão apresentada pela parte autora de que a inscrição é indevida, ao menos por ora, merece credibilidade, podendo ser infirmada no decorrer da instrução do feito.*

*Neste momento, presume-se a boa-fé da parte autora em suas alegações, sobretudo em razão de ter anexado extrato bancário,*

*demonstrando que as parcelas vencidas em 01/2022 e 02/2022 foram regularmente debitadas, porém, no mês 03/2022, apesar de haver saldo suficiente, não houve o desconto da respectiva parcela (evento 1, EXTR\_BANC7).*

*Assim, a permanência do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes figura-se, neste momento, ilegítima, cabendo à CEF esclarecer a origem do débito questionado, comprovando sua legitimidade.*

*O perigo de dano, por sua vez, decorre das notórias consequências da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, que impedem a obtenção de empréstimos ou realização de compras a prazo, interferindo sobremaneira na vida financeira da parte."*

Citada, a CEF apresentou contestação genérica, alegando a inexistência de responsabilidade civil e de dano moral a ser indenizado (Evento 16 - CONTES1). Não impugnou os documentos apresentados pela parte autora e também não juntou aos autos nenhum documento relacionado ao caso, a fim de comprovar a inexistência de falha na prestação dos serviços e a regularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos.

Em se tratando de relação de consumo e estando a parte autora em situação de hipossuficiência em relação à CEF, caberia à instituição financeira comprovar que os fatos não ocorreram conforme narrado pela parte autora.

Portanto, entendo que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, uma vez que, apesar da existência de saldo disponível na conta da parte autora, a parcela com vencimento em 29/03/2022 não foi debitada pela CEF, o que causou um pseudo inadimplemento e a consequente restrição indevida do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (Evento 1 OUT8), o que, nos termos do artigo 14 do CDC, impõe o dever de reparação dos danos daí decorrentes, independentemente da existência de culpa.

Ressalte-se que a Administração Pública, na qual incluída a CEF, na condição de empresa pública federal, é pautada pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. No caso sobreleva-se o princípio da eficiência, de modo que cumpre à CEF aprimorar seus serviços e implementar ações para evitar que situações da espécie se repitam.

A ocorrência do dano moral, por seu turno, restou caracterizada, pois, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo, é motivo suficiente para justificar a condenação por dano moral. Nesse sentido:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERTA ENGANOSA. INDUZIMENTO DO CONSUMIDOR EM ERRO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL**

**PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO PATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA.**

*1. Caracteriza-se como ilícita a conduta da instituição financeira que remete ao consumidor oferta de serviço com informações inverossímeis quanto à forma de celebração do contrato, discrepantes daquelas constantes do pacto. 2. Induzimento em erro do consumidor, que, acreditando dispor do crédito ofertado, efetua várias compras em estabelecimentos comerciais, vindo a ter frustrado o pagamento e resultando com o seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito. 3. A prova do dano se satisfaz com a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, eis que, na hipótese, o dano moral é presumido. 4. Fixação do quantum indenizatório em observância ao grau de culpa da instituição financeira, que veicula oferta em desacordo com o comando legal (Lei nº 8.078/90, art. 31). 5. Inexistência de dano patrimonial indenizável, eis que o valor reclamado, equivalente ao das compras efetuadas, consubstanciaria um bis in idem, uma vez que o autor conservaria os bens que adquiriu e a ainda receberia o valor correspondente. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC*

*200371000353674/RS, Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, decisão unânime, DJU 25/05/2005, p. 726).*

**ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

*1. Ao cumprir sua obrigação, pagando o débito, tem o autor direito à quitação completa e irrestrita, a qual inclui vedação a quaisquer cadastramentos em órgãos de proteção ao crédito, configurando-se, no caso, o nexo de causalidade entre a conduta da ré - inscrição indevida do nome do autor no SPC - e o dano causado, qual seja, o abalo de crédito sofrido. 2. Em tratando de dano moral, em casos de inclusão ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque é praticamente impossível. 3. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. 4. Em situações em que se caracteriza o abalo de crédito ensejador de indenização por dano extrapatrimonial, não há qualquer previsão legal específica no Código Civil acerca da quantificação do valor da reparação, cabendo, então, ao Juiz arbitrar a quantia a ser paga em cada caso, sempre guiado pelo princípio da razoabilidade. 5. No que tange à sucumbência nas ações de reparação de danos morais, a proporção do decaimento não pode ser extraída exclusivamente do confronto entre o valor postulado e o que foi deferido, devendo-se considerar como percentual da vitória do autor a declaração de responsabilidade do réu. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200270020017790/PR, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, decisão unânime, DJU 24/11/2004, p. 492).*

### **2.3. Do valor dos danos morais**

Uma vez comprovado o dano moral, sua fixação deve ser

analisada pelo magistrado levando-se conta a individualidade do caso em concreto, observando-se o princípio da razoabilidade, sem exageros, a fim de evitar, por um lado, o empobrecimento desproporcional do causador do dano e, de outro, o enriquecimento sem causa da respectiva vítima.

Assim, adoto como critérios: a) condições pessoais do ofendido e do ofensor; b) intensidade do dolo ou grau de culpa; c) intensidade, extensão do dano moral e gravidade dos efeitos; d) caráter de amenizar a dor sofrida pela vítima; e) eventual ocorrência de culpa recíproca; f) imposição de gravame ao ofensor que o eduque para que não mais repita a agressão; g) impedir que a indenização pelo dano moral transforme o Poder Judiciário em "*indústria do enriquecimento pela indenização*".

Tomando-se em conta tais parâmetros, o Juízo entende que a parte autora faz jus à importância de **R\$ 5.000,00**. Trata-se de montante suficiente para assegurar o caráter repressivo-pedagógico da indenização por danos morais, tendo o condão de desestimular a reiteração da conduta ilícita. Além disso, o valor não é tão elevado, a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

Ressalto que a fixação do referido valor já contempla os juros de mora devidos desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 STJ) até a presente data (data-base 08/2022).

A partir da presente data, até o efetivo pagamento, o valor da condenação por danos morais deverá ser corrigido com base na Taxa SELIC (Temas 99 e 112 do STJ - AgInt no REsp 1794823/RN), a qual já contempla juros e atualização monetária.

#### ***2.4. Obrigação de fazer***

A parte autora não deu causa ao atraso no pagamento da parcela do seu financiamento habitacional a partir da prestação vencida em 29/03/2022, uma vez que havia saldo disponível em sua conta para o respectivo débito automático, porém por falha na prestação do serviço da parte ré, o débito não ocorreu.

Como não foi o autor quem deu causa ao erro, a melhor solução que o caso reclama é determinar à CEF que regularize as cobranças do contrato imobiliário, de modo que a data do débito automático corresponda à parcela a ser adimplida, inclusive impedindo a cobrança de encargos moratórios.

#### ***3. Dispositivo***

Ante o exposto, **julgo procedente a demanda**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC), para:

- a) **determinar** à CEF que regularize as cobranças

do contrato de financiamento habitacional da parte autora (contrato nº 8555535975867), de modo que a data do débito automático corresponda à parcela adimplida;

**b) condenar** a CEF a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 5.000,00** a título de indenização por danos morais, cujo montante já contempla a parcela de juros de mora devidos entre a data do evento danoso e a data-base do cálculo (08/2022), nos termos da Súmula 54 do STJ. O referido valor deverá ser corrigido com base na Taxa SELIC, até o efetivo pagamento.

**Defiro** o pedido de gratuidade da justiça elaborado pela parte autora, uma vez que constam dos autos elementos que evidenciam o atendimento dos pressupostos legais para sua concessão, quais sejam, alegação da parte autora e renda que não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como critério balizador da insuficiência de recursos do requerente, sem prejuízo de comprovação de despesas que demonstrem a respectiva hipossuficiência (TRF4, IRDR 25). **Anote-se.**

### ***3.1. Honorários de Sucumbência e Custas***

Este Juízo Federal vinha julgando inconstitucional a disposição do art. 55 da Lei 9.099/95, que deixa de condenar o vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, sob o entendimento de que a verba honorária pertence à parte vencedora e não ao seu procurador, como forma de indenizá-la das despesas com o processo, em observância ao princípio da reparação integral e do devido processo legal substantivo, nos termos do então vigente CPC de 1973.

Contudo, com a vigência do novo CPC (Lei 13.105/2015), as disposições processuais sobre a verba honorária foram alteradas substancialmente, transferindo sua titularidade para o advogado.

Diante disso, ressaltado o entendimento anterior sobre a matéria e tendo em vista a nova ordem processual introduzida pelo CPC de 2015, **deixo de condenar** a parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência e das custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

### ***3.2. Verbas Indenizatórias (§2º do art. 82 e art. 84 do CPC de 2015)***

O CPC de 2015 seguiu o princípio da reparação integral, determinando que o vencido pague ao vencedor as despesas que antecipou (§ 2º do art. 82). O art. 84 cita como despesas as custas, indenização de viagem, remuneração do assistente técnico e diária de testemunhas.

Porém, entendo que essa lista do art. 84 é simplesmente exemplificativa, pois outras despesas indispensáveis ao processo poderão ocorrer, não devendo ficar sem reparação ou indenização, sob pena de

descumprimento do princípio estampado no § 2º do art. 82 e ferimento do devido processo legal substantivo. Por exemplo, a lista do art. 84 deixou de fora a maior despesa que o jurisdicionado tem para realizar seu direito no Judiciário, os honorários pagos ao seu advogado. Nesse sentido, explicitando o princípio do acesso ao Judiciário, o STF proclamou que, tendo em vista a “*garantia constitucional relativa ao acesso ao Judiciário - inciso XXXV do art. 5ª da Carta de 1988 - é conducente assentar-se, vencedora a parte, o direito aos honorários advocatícios*” (RE 384.866/GO).

Assim, revela-se injusto que, vindo ao Judiciário para fazer valer seu direito, o jurisdicionado vencedor da demanda saia com prejuízo do valor gasto com seu advogado. Também não é razoável que esse jurisdicionado tenha que propor um outro processo para receber despesa do processo anterior.

Entretanto, em sentido contrário, o Estatuto da OAB retirou a verba indenizatória antes atribuída ao vencedor do processo (art. 20 do CPC de 1973), destinando-a ao advogado (arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94). Essa desconformidade foi repetida pelo art. 85 do CPC de 2015. Entretanto, o direito permanece difuso no ordenamento jurídico (arts. 399, 404 e 206, § 5º, III, do Código Civil), devendo ser aplicado para que o jurisdicionado receba a parcela de Justiça que lhe é devida.

Ademais, salienta-se que a regra do § 2º do art. 82 do novo CPC, a qual determina que a sentença condene o vencido a pagar as despesas do processo, é impositiva e dirigida ao Juiz, dispensando-se a necessidade de pedido de indenização das despesas decorrentes do processo.

Dessa forma, considerando que (1) os honorários de sucumbência foram transferidos (art. 85 do CPC de 2015) para o advogado - além dos honorários contratuais, (2) a regra do § 2º do art. 82 do CPC de 2015 é impositiva e dirigida ao Juiz, dispensando-se a necessidade de pedido, (3) os arts. 399, 404 e 206, § 5º, III, do Código Civil indicam o reembolso de honorários e (4) o sentido da decisão do STF no RE 384.866-GO (acesso ao Judiciário - direito do vencedor aos honorários), **condeno a CEF a pagar à parte autora indenização de honorários no valor de R\$ 500,00, a título de reembolso razoável**, devidamente atualizados pela SELIC a partir desta data (Temas 99 e 112 do STJ - AgInt no REsp 1794823/RN), a qual já contempla juros e atualização monetária.

#### **4. Encaminhamento de recurso**

Eventual recurso contra a presente sentença será recebido no efeito meramente devolutivo, devendo ser processado pela Secretaria na forma dos artigos 41 a 43 da Lei 9.099/95, encaminhando-se em seguida à Turma Recursal para julgamento.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **5. Cumprimento de sentença**

**5.1.** Transitado em julgado, **intime-se** a CEF para, no prazo de 10 dias, pagar voluntariamente o valor devido à parte autora, atualizado até a data do efetivo pagamento, ou impugnar justificadamente.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10%, conforme prescreve o art. 523, §1º do CPC e o Enunciado 97 do FONAJE.

**5.2.** Efetuado o depósito do valor devido, **expeça-se** ofício de pagamento em favor da parte autora.

**5.3.** Após, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o levantamento do valor devido ou, se for, o caso, indicar **conta bancária de sua titularidade**, para que seja realizada a transferência dos valores, a qual fica desde já autorizada, nada mais sendo requerido, **arquivem-se** os autos com as devidas baixas.

---

Documento eletrônico assinado por **PEDRO PIMENTA BOSSI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012653929v6** e do código CRC **5233cfc7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PEDRO PIMENTA BOSSI Data  
e Hora: 3/8/2022, às 11:45:15

---

**5007842-65.2022.4.04.7003**

**700012653929.V6**